

# **COMISSÃO DO ESPORTE**

## **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.568, DE 2017**

Dispõe sobre a permissão para instalação de fast-foods em estádios de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e consumo de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, fast-food é o nome genérico dado ao consumo de refeições que podem ser preparadas e servidas em um intervalo pequeno de tempo.

§ 2º Considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal n 8.078, de 11 de setembro de 1990, a pessoa, jurídica ou física, responsável pela venda de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

Art. 2º A venda e o consumo de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores são permitidos nos seguintes termos:

I – o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, para poder realizar a venda de fast-food, preservando-se o que reza o art. 28 da Lei Federal no 10.671, de 15 de maio de 2003;

II – os produtos expostos à venda somente poderão ser vendidos e entregues aos consumidores em embalagens que não gerem risco à segurança dos espectadores.

III – o fornecedor será responsável pela manutenção da limpeza nos arredores dos fast-foods instalados nos recintos esportivos.

Art. 3º O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito às seguintes punições:

I – suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores;

II – proibição da venda de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores.

Art. 4º Competirá à Superintendência do Desporto do Estado fiscalizar o cumprimento desta Lei e reprimir a sua violação, aplicando as penalidades previstas e necessárias nos termos do dispositivo anterior.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE  
Presidente